



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.138 - PR (2012/0167615-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ ARTUR BERNARDI
ADVOGADOS : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
INCORPORADOR DO
BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S) - PR028128A
INTERES. : ALCIDES BERNARDI
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
INTERES. : JOSÉ HOMERO BERNARDI
ADVOGADO : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) -
PR021856

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART 544 DO CPC/1973) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Reformar o aresto recorrido para reconhecer a alegada desídia do credor/exequente apta a autorizar a aplicação da prescrição intercorrente, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.138 - PR (2012/0167615-6)

AGRAVANTE : JOSÉ ARTUR BERNARDI
ADVOGADOS : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
INCORPORADOR DO
BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S) - PR028128A
INTERES. : ALCIDES BERNARDI
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
INTERES. : JOSÉ HOMERO BERNARDI
ADVOGADO : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) -
PR021856

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por JOSÉ ARTUR BERNARDI contra a decisão monocrática de fls. 598-602, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973) que objetivava destrancar o processamento do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 521, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESÍDIA E INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CONSTATADAS. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. AVAL VOLUNTARIAMENTE PRESTADO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 50 DA LEI NO 6.840/80 C/C ART. 52 DO DECRETO-LEI Nº 413/69. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE SE MANTÉM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO RELATIVO À PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados pelo acórdão de fls. 534/537 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 541/546, e-STJ), sustentou o insurgente a ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da aplicação dos arts. 206, §3º, VII, do Código Civil e 19 do Decreto 413/1969. Argumentou ter ocorrido a prescrição intercorrente, em razão da paralisação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo ocasionada por diligências pleiteadas pelo recorrido, o que afronta o art. 206, §3º, VII, do Código Civil. Alegou, por fim, a nulidade do aval prestado, pois em desacordo com o art. 19 do Decreto 413/1969.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 556/561 (e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 569/574, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual o agravante refutou os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: i) não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que a controvérsia posta foi fundamentadamente decidida pelo Tribunal estadual; ii) o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ; iii) a insurgência referente ao aval foi decidida pelo acórdão recorrido conforme entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 605/607, e-STJ) aduzindo, em síntese, não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia relativa ao reconhecimento da prescrição intercorrente é matéria eminentemente de direito.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.138 - PR (2012/0167615-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART 544 DO CPC/1973) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Reformar o aresto recorrido para reconhecer a alegada desídia do credor/exequente apta a autorizar a aplicação da prescrição intercorrente, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O agravante deixou de impugnar os seguintes fundamentos da decisão agravada: i) não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que a controvérsia posta foi fundamentadamente decidida pelo Tribunal estadual; ii) a insurgência referente ao aval foi decidida pelo acórdão recorrido conforme entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIACÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Assim, passa-se ao exame do fundamento atacado pelo insurgente, qual seja, a aplicação da Súmula 7/STJ à questão referente à ocorrência da prescrição intercorrente.

2. Conforme consta na decisão agravada, sustentou-se, nas razões de recurso especial, a violação do art. 206, §3º, VII, do Código Civil, pois a paralisação do feito por 12 (doze) anos, ocasionada por diligências pleiteadas pelo exequente, autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Com efeito, para que haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a comprovação da desídia por parte do credor, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de origem.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

[...]

No que tange à alegada prescrição intercorrente, sem razão o agravante, pois em nenhum momento o processo de execução permaneceu estagnado.

Ao contrário, manteve-se em regular tramitação, sendo que a demora no aperfeiçoamento dos atos teve causa na dificuldade de localização do agravante e dos demais executados para fins de intimação acerca da penhora realizada.

O próprio agravante admite que desde abril/1998 o exequente passou a requerer inúmeras diligências com o objetivo de intimar os executados da penhora formalizada nos autos. Portanto, não se pode afirmar que o Banco credor foi desidioso em relação ao andamento do feito, haja vista que requereu reiteradamente as providências cabíveis no sentido de localizar e intimar os devedores, não podendo ser prejudicado pelo insucesso das diligências.

Dessa forma, para reconhecer a alegada desídia do credor/exequente apta a autorizar a aplicação da prescrição intercorrente, demandaria a incursão no acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à configuração da prescrição intercorrente pela inércia do exequente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 723.243/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da ocorrência da prescrição intercorrente, modificando o declarado pelo Tribunal *a quo*, esbarraria na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 820.610/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0167615-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 215.138 / PR**

Números Origem: 201000380614 7381288 738128802 738128803

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ ARTUR BERNARDI
ADVOGADO	: SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
AGRAVADO	: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A INCORPORADOR DO
—	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S) - PR028128A
INTERES.	: ALCIDES BERNARDI
ADVOGADO	: SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
INTERES.	: JOSÉ HOMERO BERNARDI
ADVOGADO	: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) - PR021856

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ ARTUR BERNARDI
ADVOGADOS	: SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631 ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
AGRAVADO	: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A INCORPORADOR DO
—	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S) - PR028128A
INTERES.	: ALCIDES BERNARDI
ADVOGADO	: SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
INTERES.	: JOSÉ HOMERO BERNARDI
ADVOGADO	: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S) - PR021856

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.